

Art. 18.º Compete à Comissão referida no artigo anterior, além das atribuições a que se referem os artigos 3.º, 5.º e 16.º deste diploma:

a) Proceder aos estudos e inquéritos convenientes à orientação dos espectáculos para crianças;

b) Dar o seu parecer às Comissões de Censura aos Espectáculos e de Censura à Imprensa sobre tudo o que respeita à influência daquelas actividades sobre a formação moral e cívica da juventude;

c) Propor ao Governo, com base nos estudos e inquéritos realizados, tudo o que interesse à conveniente orientação da literatura para menores e ao desenvolvimento e orientação de bibliotecas e centros de leitura que lhes sejam especialmente destinados.

Art. 19.º Todas as publicações, periódicas ou não, nacionais ou estrangeiras, declaradamente destinadas à infância ou à adolescência, ou que, pelo seu aspecto ou conteúdo, possam como tal ser reputadas, ficarão por esse facto sujeitas às disposições dos Decretos n.ºs 22 469, de 11 de Abril de 1933, e 26 589, de 14 de Maio de 1936, e não poderão ser postas à venda sem o prévio parecer favorável da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores.

§ único. As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com as penas de multa progressiva até 10.000\$ ou encerramento temporário dos estabelecimentos da empresa responsável.

Art. 20.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, nomeadamente no que se refere aos vistos nos cartazes e programas anunciadores e à admissão de menores, compete aos funcionários da Inspeção dos Espectáculos, às autoridades administrativas e policiais, aos agentes da assistência e vigilância social da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e dos Tribunais de Menores que forem designados para esse serviço, bem como aos agentes voluntários que, por proposta da Obra das Mães pela Educação Nacional, sejam designados pela Presidência do Conselho.

Art. 21.º Os vogais e secretários da Comissão a que se refere o artigo 16.º e os membros da referida no artigo 17.º terão direito, como compensação do ónus das respectivas funções, às remunerações que, tendo em vista os serviços que lhes forem distribuídos nos termos do respectivo regulamento, forem fixadas pela Presidência do Conselho com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. As funções de vogais de qualquer das Comissões a que se refere o corpo deste artigo poderão ser, sem prejuízo dos respectivos serviços, exercidas por funcionários públicos, não podendo em tal caso a remuneração atribuída exceder 1.000\$ mensais, se mais baixo limite não resultar das disposições gerais aplicáveis.

Art. 22.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1953, sem prejuízo das imediatas nomeações e entrada em funções das Comissões a que se referem os artigos 16.º e 17.º, podendo, enquanto não estiverem publicados os regulamentos respectivos, executar-se de acordo com instruções regulamentares provisórias a aprovar pela Presidência do Conselho, sobre proposta do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal

Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38 965

A grande especialização exigida para muitos exames periciais dos institutos de medicina legal torna difícil o recrutamento conveniente dos quadros de alguns chefes de serviço; por outro lado, a impossibilidade de suspender esses exames impõe que se dê uma solução à falta de recrutamento normal.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Quando, por parecer unânime dos directores dos institutos de medicina legal, se verifique, depois de encerrado concurso, a impossibilidade do provimento dos lugares de chefe de serviço dos mesmos institutos em pessoas devidamente habilitadas, poderão os mesmos directores, em parecer conjunto, propor fundamentadamente o exercício do respectivo cargo por pessoa, notoriamente especializada, habilitada com os cursos superiores atinentes aos serviços que cumpre dirigir, em regime de prestação de serviços ou de acumulação.

§ único. No caso de acumulação com outras funções do Estado ou corpos administrativos, o cargo de chefe de serviço do instituto será remunerado com a gratificação mensal de 1.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 38 966

Considerando que, por ter sido construído um novo edifício dos correios, telégrafos e telefones em Beja, deixou de ser necessário a estes serviços o antigo edifício onde os mesmos estiveram instalados;

Considerando que o prédio não é preciso para instalação de quaisquer outros serviços do Estado e que, por outro lado, interessa ao bispado de Beja, que já ocupa o rés-do-chão, a título de arrendatário, para fins assistenciais;

Considerando que nestes termos se justifica a cessão, a título definitivo, prescindindo-se da hasta pública, e que é justo o preço combinado entre as duas partes directamente interessadas;